TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05703/10

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011
Responsáveis: Carla Felinto Nogueira (período: 01/01 a 06/03/2009)
Vanderlei Medeiros de Oliveira (período: 07/03 a 31/12/2009)
Interessados: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito)
Derlópidas Gomes Neves Neto (ex-Superintendente da STTP)
Salomão Augusto Medeiros Souto (ex-Superintendente da STTP)
Representantes: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13.971) e outros
Constantino Soares Souto (Secretário de Administração)
Fábio Henrique Thoma (Procurador Geral)
Contador: Maria do Socorro Nascimento Brito (CRC/PB-005551/O-8)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2009. Falha não atrativa de reprovação. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01971/15

RELATÓRIO

Cuida, o processo, da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2009 oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, cuja gestão foi desenvolvida pelos responsáveis Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA (período: 01/01 a 06/03/2009) e Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA (período: 07/03 a 31/12/2009).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 51/67, no qual foram indicadas máculas de responsabilidades do ex-Gestor do RPPS, do ex-Prefeito Municipal e dos ex-Superintendentes da STTP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05703/10

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação das autoridades responsáveis, apresentando defesas o Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA (fls. 74/86), ex-Gestor do IPSEM, o Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO, ex-Prefeito de Campina Grande (fls. 98/219), o Sr. SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO (fls. 220/255) e o Sr. DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO (fls. 259/288), ex-Superintendentes da STTP.

Examinadas as defesas, a Auditoria, em relatório de fls. 292/299 concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-Gestor do RPPS, no período de 07/03 a 31/12/2009 - Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA:

- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo, contrariando a Lei Complementar Municipal 012/2002.

De responsabilidade do ex-Prefeito – Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO:

- Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$3.739.954,70, contrariando o art. 40 da Constituição Federal.

Os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 301/305, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, com aplicação de multas ao Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA e ao Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO e recomendações à administração do instituto.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05703/10

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149[1]. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores

[1] CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o ***equilíbrio financeiro e atuarial*** *e o disposto neste artigo.*

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu ***equilíbrio financeiro e atuarial****, observados os seguintes critérios:*

I - realização de ***avaliação atuarial inicial e em cada balanço*** *utilizando-se parâmetros gerais, para a* ***organização*** *e* ***revisão*** *do* ***plano de custeio*** *e* ***benefícios****;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.[2]

Com essas observações preambulares, passemos ao exame do fato impugnado pela Auditoria relativo à gestão do IPSEM:

Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo, contrariando a Lei Complementar Municipal 012/2002.

O artigo 31 da Lei Complementar Municipal 012/2002 estabelece que as reuniões do citado Conselho Administrativo serão realizadas mensalmente. De acordo com as atas das reuniões encaminhadas foram realizadas 09 (nove) reuniões durante o exercício, deixando de ser realizadas.

[2] *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05703/10

Todavia, o Órgão Técnico não indicou se tal ausência tenha causado prejuízos ao acompanhamento feito pelo conselho ou óbice ao andamento administrativo do instituto. De qualquer forma cabem recomendações no sentido de que a legislação municipal com relação à matéria seja respeitada.

Não recolhimento das cotas de contribuição patronal.

A mácula de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Campina Grande relativa ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$3.739.954,70 foi devidamente examinada quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2009 **(Processo TC 05083/10)**, sendo inclusive objeto da decisão contida no mencionado processo **(Acórdão APL – TC 00380/12).**

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Campina Grande - IPSEM, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA (período: 01/01 a 06/03/2009) e do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA (período: 07/03 a 31/12/2009);

2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adotar medidas para a realização das reuniões do Conselho de Administração, conforme determina a legislação vigente; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05703/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05703/10,** referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2009**, oriundas do **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Campina Grande - IPSEM**, cuja gestão foi desenvolvida pela Sra. CARLA FELINTO NOGUEIRA (período: 01/01 a 06/03/2009) e pelo Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA (período: 07/03 a 31/12/2009), **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: **1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adotar medidas para a realização das reuniões do Conselho de Administração, conforme determina a legislação vigente; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO